



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.339, DE 2013 (Do Sr. Edmar Arruda)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 para dispor sobre a distribuição das cadeiras pelo método das "maiores médias", assegurando aos partidos que não atingiram o quociente eleitoral o direito de participar da disputa das "sobras".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2737/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 109 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109.....

.....
§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos e coligações que não tiverem obtido o quociente eleitoral. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do Projeto de Lei que apresentamos à deliberação desta Casa é democratizar o processo de distribuição das vagas nas eleições proporcionais (Deputados Federais, Estaduais ou Distritais e Vereadores). Com é sabido, a distribuição das vagas entre os partidos ou coligações ocorre em duas etapas: na primeira, divide-se o número de votos obtidos pelo partido ou coligação pelo quociente eleitoral, chegando-se a um número “inteiro” do quociente partidário; na segunda rodada, as vagas não preenchidas pela aplicação do procedimento anterior são distribuídas de acordo com o método das maiores médias (fórmula *d'Hont*), por meio do qual o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação será dividido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a “maior média” um dos lugares a preencher. O procedimento é repetido até que todas as vagas não preenchidas pela aplicação dos quocientes eleitoral e partidário sejam ocupadas.

Vejamos um exemplo de como são distribuídas as vagas segundo as regras eleitorais vigentes. Numa eleição hipotética, o partido X faz 1.550.000 votos, o partido Y faz 990.000, o partido W faz 735.000 e o partido Z faz 210.000 votos. Temos 16 vagas em disputa. Em primeiro lugar, calcula-se o quociente eleitoral: $3.485.000 \text{ votos válidos} / 16 = 217.813$. Em seguida, calculamos as vagas preenchidas pela primeira rodada do cálculo (número inteiro do quociente partidário): Partido X conquista 7 cadeiras; o Y ganha 4; o W faz 3 e o Z nenhuma, pois não atingiu o quociente eleitoral (ficaram faltando apenas 7.813 votos). Restam duas vagas a serem preenchidas pelas “sobras”, que serão ocupadas pelos partidos que tiverem as “maiores médias”.

O próximo procedimento é dividir o número de votos obtidos por cada partido pelo número de cadeiras conquistadas, mais uma: Partido X: $1.550.000 \text{ votos} / (7+1) = 193.750$; Partido Y $990.000 / (4+1) = 198.000$; Partido W $735.000 / (3+1) = 183.750$. Portanto, a “maior média” foi obtida pelo Partido Y, que fica com a primeira cadeira em disputa. Vejamos agora o cálculo para a distribuição da segunda cadeira das “sobras”: Partido X: $1.550.000 \text{ votos} / (7+1) = 193.750$; Partido Y $990.000 / (5+1) = 165.000$; Partido W $735.000 / 4 = 183.750$. Assim, a segunda cadeira fica com o partido X. Como é possível perceber, os dois partidos com maior votação ficam com as duas cadeiras distribuídas pelo método das “maiores médias”. A distribuição final das 16 vagas é a seguinte: Partido X conquista 8 cadeiras; o Y ganha 5; o W faz 3 e o Z nenhuma.

E se a regra fosse alterada com o objetivo de permitir que os partidos que não atingiram o quociente eleitoral pudessem participar da disputa das “sobras”? O cálculo é idêntico ao do exemplo acima, mas o partido Z participa da disputa. Vejamos a comparação entre as “maiores médias” com a alteração da regra vigente: Partido X: $1.550.000 \text{ votos} / (7+1) = 193.750$; Partido Y $990.000 / (4+1) = 198.000$; Partido W $735.000 / (3+1) = 183.750$; Partido Z $210.000 / (0+1) = 210.000$. Ora, a primeira vaga será conquistada justamente pelo Partido Z, que pelas regras vigentes não pôde participar da disputa das “sobras”. Vejamos como fica o preenchimento da segunda vaga: Partido X: $1.550.000 \text{ votos} / 8 = 193.750$; Partido Y $990.000 / 5 = 198.000$; Partido W $735.000 / 4 = 183.750$; Partido Z $210.000 / (1+1) = 105.000$. O Partido Y fica com a segunda vaga. A distribuição final das 16 vagas é a seguinte: Partido X conquista 7 cadeiras, o Y ganha 5; o W faz 3 e o Partido Z uma.

Como é possível perceber, o sistema em vigor é injusto e distorce a representação política dos parlamentos em favor dos maiores partidos. Por faltarem apenas 7.813 votos o partido Z não pôde participar da disputa das “sobras” e, quando alteramos a regra, seu número de votos foi suficiente para conquistar a primeira das duas cadeiras a serem distribuídas pelo sistema das “maiores médias”.

Com o objetivo de aperfeiçoar o sistema vigente, estamos propondo que os partidos ou coligações que não atingiram o quociente eleitoral possam participar da disputa das “sobras”, o que contribuirá para refinar o

funcionamento do mecanismo de distribuição das vagas pelo sistema proporcional adotado em nosso país.

Certos de estarmos contribuindo para melhorar a legislação eleitoral vigente, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2013.

Deputado EDMAR ARRUDA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

.....

**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

.....

**CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL**

.....

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985*)

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO